



PARECER CJ 47 / 2012

SOBRE: Condução de Viaturas

SOLICITADO POR: DIGNÍSSIMO BASTONÁRIO, NA SEQUÊNCIA DE PEDIDOS DOS MEMBROS IDENTIFICADOS

I. Enquadramento

Da apreciação de diversas situações presentes pelos membros. De referir:

- “ ... não conduzi nenhum outro carro na minha vida que o Nissan Micra ...com o qual já tive dois acidentes.... Por isso evito conduzir...”
- “...se (os enfermeiros) recusem ... poderão ser vítimas de sanções disciplinares...?”
- “...ao que a Ordem dos Enfermeiros entende como condições dignas referidas ... para o exercício da profissão...”
- “...diversas vezes as administrações tem obrigado ... os enfermeiros a conduzir ...”

II. Apreciação

O Conselho Jurisdicional, enquanto supremo órgão jurisdicional da Ordem (artigo 24.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro), é o órgão competente para a apreciação da interpretação que é devida na aplicação dos normativos estatutários e regulamentares que regem a atuação da Ordem dos Enfermeiros através dos seus órgãos.

A questão colocada foi em tempo objeto de um parecer deste Conselho que culminou numa tomada de posição da Ordem sob a epígrafe “Condução por enfermeiros de viatura oficial dos serviços de saúde”. Reconhecendo o mérito que tal Tomada de Posição detém, também não é possível escamotear a utilização eventualmente abusiva que tem sido feita, bem como a negação à livre determinação profissional ou pessoal.

Trata-se portando de apreciar à luz do Estatuto e demais legislação aplicável a possibilidade da condução de viaturas dos Serviços de Saúde.

III. Fundamentação

A. Do exercício da profissão¹

- 1 A Ordem dos Enfermeiros tem com o desígnio fundamental o promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício profissional de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional²;
- 2 O exercício da atividade profissional tem como objetivo prestar cuidados ao ser humano ao longo do ciclo vital, para que mantenha, melhore e recupere a saúde, ajudando-o a atingir a sua máxima capacidade

¹ Com base no Parecer 175/2010 do Conselho Jurisdicional

² Cf. n.º 1 do Artigo 3º do EOE



- funcional, tão rapidamente quanto possível e nesse sentido desenvolve-se ao nível da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento, reabilitação e reinserção social;
- 3 A OE foi construindo um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de ação e que está assente nos seguintes pilares: o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), o Código Deontológico do Enfermeiro, os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, que fundamentam no essencial, os aspetos que permitem a cada enfermeiro intervir, enquanto profissional de saúde, com autonomia;
 - 4 No contexto da sua atuação, os enfermeiros desenvolvem a sua atividade de acordo com as intervenções de enfermagem que determinam;
 - 5 Os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática do destinatário dos cuidados, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, atuando no melhor interesse da pessoa assistida;
 - 6 O enfermeiro assume-se como garante da equidade no acesso aos cuidados de saúde e mais especificamente aos de enfermagem e como um importante recurso para os cuidados de proximidade, disponibilizando cuidados de enfermagem em tempo útil, efetuando o conhecimento da situação de saúde e dos processos de vida, relativamente aos destinatários dos seus cuidados;
 - 7 Considerando as mudanças no perfil demográfico e nos indicadores de morbilidade, a emergência das doenças crónicas, que se traduzem em novas necessidades de saúde, e a natureza dos cuidados de enfermagem (resposta humana às situações de doença e aos processos de vida), a organização dos cuidados de enfermagem terá por base as necessidades de cuidados das pessoas/famílias, constituindo o domicílio o contexto de intervenção prioritário;
 - 8 Nos termos da alínea a), nº1 do Artigoº 75º do Código Deontológico do Enfermeiro, os enfermeiros têm o direito de “exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem”;
 - 9 Ao enfermeiro é cometida a responsabilidade da adequada prestação de cuidados de enfermagem – ou seja, por regra, o exercício da enfermagem decorre da assunção de um dever de garante por parte do profissional face à pessoa, dever este que decorre de um vínculo estabelecido entre o enfermeiro e a unidade de saúde que prossegue a prestação de cuidados de saúde, ou diretamente entre o enfermeiro e o seu cliente, no caso do exercício liberal;
 - 10 O dever de garante pessoal assumido pelo enfermeiro implica a prestação de cuidados numa vertente objetiva e também a observância das leis e normas que regem a profissão, em especial o cumprimento dos ditames deontológicos;

B. Da condução de viaturas

- 11 A condução de uma viatura oficial do serviço de saúde, aquando da visitação domiciliária não constitui um cuidado de enfermagem;
- 12 A atividade de condução de veículos não faz parte do conteúdo funcional da profissão de enfermeiro nos termos do REPE;
- 13 A habilitação para a condução de viaturas depende de um título atribuído por uma entidade reguladora que nada tem a ver com o exercício da profissão;
- 14 Como tal, é ilegal condicionar o exercício de uma profissão regulada com a titularidade de uma habilitação não exigível para o exercício da profissão;
- 15 Contudo, por vezes, o enfermeiro confronta-se com situações múltiplas que podem condicionar o exercício, pondo em crise a correta prestação de cuidados, o que poderá conduzir, em determinadas circunstâncias, à ausência da prestação dos mesmos;



- 16 Pode por isso o Enfermeiro decidir colocar ao serviço e utilizar profissionalmente a habilitação pessoal que lhe permite conduzir viaturas;
- 17 Os enfermeiros enquanto pessoas, devem ver a sua segurança e dignidade respeitadas. Assim, quando decidem efetuar a condução das viaturas oficiais dos serviços de saúde têm direito a que sejam asseguradas pelas instituições de saúde as condições e os recursos para que possam exercer a sua profissão com a dignidade que se impõe;
- 18 Das condições de segurança constam as que os protegem dos eventuais riscos de acidentes de trabalho, como sejam a disponibilização do seguro de responsabilidade civil e do seguro de danos próprios. Caso considere que os seus direitos não estão a ser cumpridos pela entidade empregadora, o enfermeiro deve dar conhecimento deste facto à Inspeção-geral das Atividades em Saúde, entidade que tem por missão assegurar o cumprimento da lei, em todos os domínios da prestação de cuidados de saúde, quer pelas instituições, serviços e organismos do Ministério da Saúde ou por ele tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos conforme Decreto-lei nº 275/2007, de 30/7, que aprova a orgânica da Inspeção-geral das Atividades em Saúde;
- 19 A atividade das entidades prestadoras de cuidados de saúde nesta matéria, como noutras, e as obrigações para com os seus profissionais encontram-se juridicamente reguladas, através de diplomas e regimes (caso do Código do Trabalho, do Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, ou, com relevância para o caso, do Regime do Seguro Automóvel, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, e do Regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho) aprovados pelos órgãos competentes, competência esta que a Ordem dos Enfermeiros não partilha, porque tal lhe está legalmente vedado;
- 20 Considera-se acidente de trabalho e nos termos do artigo da Lei nº 98/2009 de 4 de Setembro, "...aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte", entendendo-se por local de trabalho "...todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador";
- 21 À tomada de decisão do enfermeiro em conduzir ou não a viatura do serviço de saúde para efetuar a visita domiciliária, facultando ou não ao cliente os cuidados de enfermagem, corresponde o assumir da responsabilidade pela decisão tomada e a capacidade de responder perante si, o outro e a sociedade face à mesma;
- 22 É de relevar que, nos termos legais, a responsabilidade penal é sempre do próprio, não podendo ser assegurada por qualquer seguro ou entidade. Quer isto dizer que em caso de acidente, é assegurada a responsabilidade civil, devendo o condutor responder pela culpa pela autoria do ato;
- 23 A condução de viatura oficial deve considerar-se como acessória e não condicionante ao exercício de cuidados de enfermagem que visam uma resposta contextualizada e específica;
- 24 Devem ser proporcionadas condições de exercício profissional aos enfermeiros que não detenham a habilitação legal de condução ou que decidam não o fazer;
- 25 O enfermeiro é responsável por assegurar por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade dos cuidados (artigo 88.º, alínea d) do Código Deontológico), competindo às instituições de saúde assegurar as condições de prestação de cuidados de enfermagem de qualidade e em segurança aos clientes, em cada contexto de prestação de cuidados, garantindo a proteção dos direitos das pessoas e o exercício dos deveres dos enfermeiros.



IV. Conclusão

Em face do exposto entende-se que:

- 26 Os enfermeiros têm o direito de “exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem”;
- 27 A condução de viaturas não é exigível como condição do exercício profissional, pelo que no decorrer do exercício da sua atividade profissional, não assiste ao enfermeiro a obrigatoriedade de condução de viaturas;
- 28 O enfermeiro poderá colocar ao serviço da instituição a sua habilitação de condução, por acordo das partes;
- 29 As organizações têm, nesse caso, o dever de providenciar as condições referidas no ponto 18 da Fundamentação.

Foi relator Rogério Gonçalves.

Discutido na 2ª Secção de 18 de abril de 2013

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 9 de maio de 2013.

Pel' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Rogério Gonçalves
(Presidente)